



Requerimento
Processo E - 20897 / 2023

1

Processo : E - 20897 / 2023
Data/Hora : 18/12/2023 - 16:24:03
Assunto : RECURSO ADMINISTRATIVO
Departamento : PROTOCOLO-PROTOCOLO GERAL
Endereço Ação :
Requerente : VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA
Endereço : Rua Dos Lemes, 971 - Box 22 - Centro - 13630-137 - Pirassununga - Sp
Telefone : Celular:
E-mail :
C.N.P.J / C.P.F : 53.805.594/0001-74 Inscr. / R.G:
Operador : CARLOS EDUARDO SANTOLIN MARCHESINI

Vem mui respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne:

ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE E DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS DEMAIS PARTICIPANTES, REFERENTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023, CONFORME O QUE SEGUE EM ANEXO.

Nestes termos
p. deferimento
Mococa, 18 de Dezembro de 2023.

CARLOS EDUARDO SANTOLIN MARCHESINI
Responsável atual pelo Processo

O Requerente

(19) 997423465

Prefeitura Municipal de Mococa
Rua XV de novembro, 360 Centro Mococa SP

ILUSTRÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA (SP)

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023
RECURSO ADMINISTRATIVO

VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA.,

já devidamente qualificada nos Autos do Edital da Concorrência Pública sob nº 02/2023, que trata da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** da delegação do serviço público de Transporte Coletivo Urbano retromencionada, vem, mui respeitosamente, neste ato por seu representante legal, consubstanciado no Art. 109 e 110 da Lei 8666/93, interpor seu RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da Decisão de Desclassificação da Proposta da Recorrente e da Classificação das propostas das demais participantes, pelas seguintes razões de fato e de Direito a seguir arguidas, o que se expõe:

EXPONDO:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

1. Cumpre inicialmente destacar que a Decisão proferida pela Comissão de Licitações acerca da Desclassificação da proposta vencedora foi publicada no DOESP e no Diário do Município de Mococa em 11.12.2023, ou seja: segunda-feira p.p.

Ocorre que, pela Lei 8666/93, em seu Art. 109, assim determina:

Rua dos Lemes, n.º971, Box 22 - Centro, Pirassununga - SP - CEP 13.630-137

Fone 19 35654400

ENDEREÇO PARA COBRANÇA E CORRESPONDÊNCIA: Caixa Postal 78

CGC: 53.805.594/0001-74

Inscrição Estadual: 536.028.657.110 - Inscrição Municipal: 003.766

In verbis

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)” (gdn)

Ainda, o Art. 110 do mesmo diploma legal, assim estabelece:

In Verbis

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

1.2 Logo, inequivocamente, o prazo do recurso ora exercitado é de 5 (cinco) dias úteis, o qual teve início no dia 12.12.2023 (3ª feira, primeiro dia útil após a publicação), findando na segunda-feira dia 18.12.2023.

Portanto, inequivocamente, tempestivo o presente recurso administrativo.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS:

2. Doravante, irão ser expostos – por Concorrente – as matérias que devem ser observadas quanto, primeiramente, à desclassificação desta concorrente e a classificação das demais propostas, e que fatalmente irão alterar a Decisão prolatada pela R. Comissão de Licitações, consoante abaixo se explicita:

Deve-se destacar que o interesse público se inicia em cheque, vez que: a presente concorrente, além de ter oferecido a melhor proposta visando o interesse o público, ainda é uma empresa de Pequeno Porte, o que lhe faculta o chamado empate ficto com tarifas de até 10% menores, o que fatalmente lhe coloca na condição de total vantagem nestes Autos e de melhor interesse à coletividade.

Logo, deve ser pensado com muita seriedade na total reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitações - ora combatida -, vez que sua manutenção irá contrapor o interesse coletivo contra eventuais excessos de preciosismos.

a) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE PIRASSUNUNGA E DA CLASSIFICAÇÃO DAS DEMAIS.

2.1 *Ab initio*, traz-se à colação parcial transcrição da decisão proferida pela Comissão de licitações, que alicerçou a promoção de desclassificação ora combatida.

In Verbis

DESCLASSIFICAR as propostas das licitantes – **VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA** e **DINA TRASLADOS E TURISMO LTDA**, pelos motivos que passamos a expor: **(I) VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA**: A proposta comercial da licitante não atende ao disposto no Edital de Licitação e nos seus Anexos I, II, V e VI, pois somente foi apresentada a planilha de apropriação de custos incompleta, o plano de renovação de frota e não foram apresentados os estudos que demonstram a viabilidade econômico-financeira, somente um resumo do fluxo de caixa, sem as planilhas auxiliares e complementares, como também não foi apresentado o texto com o detalhamento dos cálculos do estudo de viabilidade financeira e ainda não anexaram pen drive editável em Excel, de acordo com as exigências dos itens 26.11 e 26.12 do corpo Edital de Licitação e item B do Anexo VI do Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 002/2023. Por fim, a planilha de custos apresentada está inconsistente no cálculo da tarifa de remuneração quilométrica, pois apresenta um valor de R\$ 10,74 (que foi a tarifa ofertada em sua proposta comercial). Contudo, verifica-se que o valor final da tarifa de remuneração quilométrica, de acordo com o custo total mensal apresentado pela própria licitante deveria ser de no mínimo R\$ 11,10. **(II) DINA TRASLADOS E TURISMO LTDA**: A proposta comercial da licitante não atende

2.2 Primeiro ponto que devemos destacar é que a planilha utilizada pela Recorrente é o modelo da ANTP, planilha essa editada e criada há cerca de 5 anos.

Logo, essa Recorrente baixou suas fontes de lá, o que a fez não alterar qualquer espécie de dados (quanto aos cálculos e parâmetros) que ali constem, até porque: são, de certo, protegidos por direitos à propriedade intelectual.

E detalhe a se observar: a Planilha utilizada pela Prefeitura e pelas demais licitantes é exatamente a mesma: modelo da ANTP.

Aliás, essa era a regra específica do Edital, em seu Anexo I.

Portanto, inequivocamente, a planilha utilizada pela Recorrente é perfeitamente válida e correta.

2.3 Adentrando nas especificidades da Planilha da ANTP que esta recorrente baixou, o fora feito já há certo tempo, diretamente das fontes oficiais.

No entanto, fatalmente, versões da mesma planilha da ANTP podem ter - de tempo em tempo - sido atualizadas. O que não pode, de modo algum, descredenciar as versões anteriores, apenas possuem alguns elementos de complemento, correção, etc. Aliás, a bem da verdade nem poderia descredenciar a citada planilha (baixada em 2017 pela recorrente), haja vista a própria determinação do edital:

In Verbis

“Para a definição do custo total dos serviços foram admitidos e considerados definições, parâmetros e coeficientes constantes nos volumes “Custos dos Serviços de Transporte Público por Ônibus – Método de Cálculo” e “Custos dos Serviços de Transporte Público por Ônibus – Instruções Práticas” elaborados com a coordenação da Associação Nacional dos Transportes Públicos – ANTP, que neste documento serão denominados “Manual ANTP (2017)”. A seguir são apresentados alguns critérios considerados na elaboração do estudo.

De acordo com o referido Manual ANTP (2017), em face da manutenção do princípio da modicidade e do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa vencedora, considera-se justa a remuneração que atenda, pelo menos, aos seguintes fatores básicos:

- *Despesas de operação;*
- *Custos de depreciação sobre todos os bens envolvidos na prestação dos serviços, compatível com os prazos e com o regime de depreciação observados os termos do Edital;*
- *Remuneração de todo o capital empregado para a execução dos serviços, direta ou indiretamente, exemplificadamente: garagens e suas benfeitorias, frota, máquinas, instalações, ferramentas, equipamentos, almoxarifado e equipamentos de ITS (SBE e Biometria Facial, GPS, CFTV, Internet WiFi e SIU);*
- *Despesas com encargos tributários e sociais, despesas administrativas e demais despesas e custos previstos ou autorizados;*
- *Remuneração da prestação dos serviços;*
- *Custos necessários à disponibilização para venda de créditos eletrônicos em seus pontos de vendas internos ou externos.”*

Logo, as próprias instruções que nortearam as regras e mesmo cálculos da Prefeitura são a partir do manual da Planilha, editados em 2017.

2.4 Sendo uma planilha de 2017, provavelmente por isso (antes de alguma revisão), há pequenos problemas de soma e cálculo da parte final da citada planilha.

Todavia, os preços unitários, os montantes de cada centro de custos lançados na planilha – tanto fixo quanto variável -, estão perfeitamente corretos, tanto em seus preços unitários como nas totalizações anuais e mensais.

Inclusive, a própria análise da proposta não questiona os custos unitários ou mesmo os parâmetros e dados dos cálculos da

recorrente, apenas o cálculo final ali lançado. E o Problema ocorrido é fácil de se constatar, como se observa abaixo:

CUSTOS FIXOS						
Pessoal						
Operação.....	R\$	56.730,71	R\$	1,94	R\$	8.104,39 36,59%
Manutenção, administrativo e diretoria (DMA).....	R\$	16.537,00	R\$	0,57	R\$	2.362,43 10,67%
		subtotal	R\$	2,51	R\$	10.466,82 47,26%
Administrativas						
Despesas gerais (CDG).....	R\$	24.300,00	R\$	0,83	R\$	3.471,43 15,67%
DPVAT e licenciamento (CDS).....	R\$	633,86	R\$	0,02	R\$	90,55 0,41%
IPVA.....	R\$	-	R\$	-	R\$	- 0,00%
Seguros (CRD).....	R\$	1.564,50	R\$	0,05	R\$	223,50 1,01%
Outras despesas operacionais (CCM).....	R\$	9.800,00	R\$	0,05	R\$	1400 6,32%
		subtotal	R\$	0,96	R\$	5.185,48 23,41%
Depreciação						
Veículos da frota (DVE).....	R\$	18.985,56	R\$	0,65	R\$	2.712,22 12,25%
Edificações e equipamentos de garagem (DED).....	R\$	1.845,00	R\$	0,06	R\$	263,57 1,19%
Equipamentos de bilhetagem e ITS (DEQ).....	R\$	1.750,00	R\$	0,06	R\$	250,00 1,13%
Veículos de apoio (DVA).....	R\$	-	R\$	-	R\$	- 0,00%
Infraestrutura (DIN).....	R\$	-	R\$	-	R\$	- 0,00%
		subtotal	R\$	0,77	R\$	3.225,79 14,56%
Remuneração						
Veículos da frota (RVE).....	R\$	16.041,67	R\$	0,55	R\$	2.291,67 10,35%
Terrenos, edificações e equipamentos de garagem (RTE).....	R\$	5.953,18	R\$	0,20	R\$	850,45 3,84%
Almoxarifado (RAI).....	R\$	300,78	R\$	0,01	R\$	42,97 0,19%
Equipamentos de bilhetagem e ITS (REQ).....	R\$	601,56	R\$	0,02	R\$	85,94 0,39%
Veículos de apoio (RVA).....	R\$	-	R\$	-	R\$	- 0,00%
Infraestrutura (RIN).....	R\$	-	R\$	-	R\$	- 0,00%
		subtotal	R\$	0,78	R\$	3.271,03 14,77%
Outras despesas						
Locação dos equipamentos e sistemas de bilhetagem e ITS (CLQ).....	R\$	-	R\$	-	R\$	- 0,00%
Locação de garagem (CLG).....	R\$	-	R\$	-	R\$	- 0,00%
Locação de veículos de Apoio (CLA).....	R\$	2.400,00	R\$	0,08	R\$	342,86 1,55%
		subtotal	R\$	0,08	R\$	342,86 1,55%
TOTAL CUSTOS FIXOS	R\$	155.043,81	R\$	5,02	R\$	22.149,12 102%

Folha n.º 1205
 Processo n.º 14 108 / 20 28
 Setor de Licitações

Ocorre que, dos custos fixos – quando a planilha da ANTP na versão que esta recorrente se utilizou fez a soma total –, ficou de “fora” a soma de R\$ 2.400,00 a título de outras despesas de locação. Apenas isso, estando perfeitamente corretas as totalizações.

Logo, se esses R\$ 2.400,00 forem somados ao total dos custos fixos, adicionando-se a essa soma os custos variáveis e os tributos, chega-se exatamente na soma dos custos indicados pela análise técnica e Comissão de Licitações. Logo, sim: a tarifa proposta – devidamente corrigida desse erro formal da planilha - chega ao R\$ 11,10.

2.5 No entanto, deve ser destacado que: esse ERRO FORMAL da planilha da própria ANTP não interfere no resultado da contenda. Isso porque, mesmo se considerando que a tarifa calculada seria de R\$ 11,10, ainda assim a tarifa proposta é perfeitamente válida.

Afinal, essa recorrente é uma EMPRESA DE PEQUENO PORTE contando com o favor legal estatuído pela Lei das Micro e Pequenas empresas, Lei Complementar nº 123, a qual se transcreve parcialmente abaixo:

In Verbis

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.” (GDN)

Logo, mesmo que “corrigido” tal erro material da planilha, ainda assim a vitória seria dessa concorrente. Afinal, considerando que a mesma poderia estar até 10% acima da proposta mais bem classificada (R\$ 10,85 nesta hipótese), a recorrente estaria fictamente empatada e com preferência na contratação se sua proposta fosse de até R\$ 11,93.

Portanto, em qualquer hipótese, ela sagrar-se-ia vencedora da contenda. E assim, entende-se, neste momento, superada essa barreira imposta quanto ao problema de cálculo da tarifa

E, por fim, vale destacar que a Prefeitura não disponibilizou nenhum arquivo para padronizar as propostas, o que certamente padronizaria as planilhas entre as concorrentes. Logo, ela mesma se colocou no “risco” de as empresas concorrentes utilizarem-se de planilhas da ANTP de versões (atualizações) diferentes, devendo, neste momento, aceitar todas em razão de não ter disponibilizado às concorrentes arquivos eletrônicos para padronização.

2.6 Não bastasse, a indicação de falta de anexos do estudo econômico desta Recorrente também não se sustenta.

Primeiramente porque, todos os quadros indicados e modelos que a Prefeitura juntou em seu estudo (nas fls 89 a 121), a concorrente juntou exatamente os mesmos. E nestes quadros CONSTAM TODAS AS INFORMAÇÕES PERFILADAS NAS CITADAS FLS.

A Comissão querer agora dizer que faltou informações no estudo, de forma genérica, é INACEITÁVEL. É criar excessivo preciosismo que, aparentemente, somente tem por objeto eliminar esta concorrente e a licitante Dina.

Reitera-se que todas as planilhas indicadas nas fls 89 a 121 estão juntadas, e o fluxo de caixa constante da 120 a 121 esta recorrente juntou exatamente o mesmo. Logo, o que teria faltado?

Caberia à Comissão de Licitações ter indicado exatamente o que faltou: se faltou alguma despesa dos custos variáveis ou fixos ou mesmo dos investimentos, que comprometessem o resultado. O que não ocorreu, pois todas as despesas estão devidamente lançadas no estudo dessa concorrente (de forma mensal e anual, como ainda o preço unitário de cada insumo, seus parâmetros de consumos, o total mensal e anual de cada um deles).

E mais, quanto a alguns investimentos e mesmo custos administrativos, essa recorrente se utilizou exatamente dos mesmos que a Prefeitura o fez em seus estudos. Logo, onde está a irregularidade?

Não há!

E reitere-se: se a prefeitura pretendia dispor de um padrão entre os licitantes, deveria ter disponibilizado quadro a quadro obrigatório, ou melhor ainda: os mesmos em formato digital, que padronizaria todas as licitantes.

Até porque, se observar as propostas das classificadas, não há nenhuma informação a mais do que as que constam nos estudos e proposta dessa licitante. Apenas junta-se no vernáculo popular um monte de “papagaiada”, documentos e planilhas sem qualquer serventia (algumas sem qualquer dado relevante ou válido), apenas para “encher linguiça”. E curiosamente, como se fossem “preferidas” pela Administração, dessas concorrentes é aceito.

2.7 Ainda, vale destacar que a renovação e movimentação de frota dessa concorrente CONSTA EXPRESSAMENTE de sua

proposta, às fls. 1208 a 1211 dos presentes Autos, onde é CLARAMENTE POSSÍVEL se constatar quais veículos entraram e quais saíram do sistema projetado, suas vendas e compras.

Logo, está expresso o plano de renovação da frota, sendo completamente impertinente e irreal tais arguições da comissão de licitações.

2.8 Com base nessas arguições, deve ser revista *in limine* a Decisão de desclassificação da licitante Pirassununga.

2.9 Mais grave ainda, refere-se ao julgamento de desclassificação da proposta desta Recorrente face à classificação das demais. Isso porque a desclassificação desta recorrente se justificou por “erro de cálculo em sua planilha”, ao passo que, quando verificadas as propostas das recorridas Viação Itupeva e Fenix Transportes, AMBAS APRESENTAM O MESMO ERRO DE CÁLCULO, o qual, estranhamente, É IGUAL AO ERRO DE CÁLCULO da planilha da Prefeitura (ou seja, estranhamente, as 3 planilhas apresentam o mesmo erro de cálculo e no mesmo item), MAS, neste caso, nada foi observado pela Comissão e Parecerista.

Oras, ao mínimo deveria valer a antiga máxima popular que diz: “*Pau que bate em Chico, bate em Francisco*”.

Assim, transcrevemos abaixo as propostas da Viação Itupeva (fls 1217):

In Verbis

Administrativas							
Despesas gerais (CDG).....	R\$	22.200,00	R\$	0,76	R\$	3.171,43	14,48%
DPVAT e licenciamento (CDS).....	R\$	90,55	R\$	0,00	R\$	12,94	0,06%
IPF.....	R\$	-	R\$	-	R\$	-	0,00%

Por sua vez, transcrevemos parcialmente a proposta da Viação Fenix, consoante abaixo se descreve:

In Verbis

Administrativas	R\$	24.300,00	R\$	0,83	R\$	3.471,43	15,08%
Despesas gerais (CDG)	R\$	90,55	R\$	0,00	R\$	12,94	0,06%
DPVAT e licenciamento (CDS)	R\$	-	R\$	-	R\$	-	0,00%
IPVA	R\$	1.564,50	R\$	0,05	R\$	223,50	0,97%
Seguros (CRD)	R\$	9.800,00	R\$	0,34	R\$	1.400,00	6,08%
Outras despesas operacionais (CCM)							

2.10 Claramente, nota-se que ambas, Itupeva e Fenix, identificaram em suas propostas o montante de R\$ 90,55 como Valor Mensal (Custo/mês) de DPVAT e licenciamento para “toda a frota”.

No entanto, quando se observa os quadros de Insumos, de ambas concorrentes tem-se que:

In Verbis

(Viação Itupeva)

3.8 Taxas e Seguros			
3.8.1 Seguro obrigatório por veículo (VAS)	-	R\$/ano	Valor praticado
3.8.2 Taxa de licenciamento por veículo (VAT)	1.086,61	R\$/ano	Valor praticado
3.8.3 Seguro de responsabilidade civil facultativo (CDR)	18.774,00	R\$/ano	Valor praticado
3.8.4 IPVA		R\$/ano	Valor praticado

(Viação Fenix)

3.8 Taxas e Seguros			
3.8.1 Seguro obrigatório por veículo (VAS)	-	R\$/ano	Valor praticado
3.8.2 Taxa de licenciamento por veículo (VAT)	1.086,61	R\$/ano	Valor praticado

Ou seja: as planilhas identificam que o VALOR POR ANO e POR VEÍCULO do licenciamento será de R\$ 1.086,61. Logo, partindo das INSTRUÇÕES PRÁTICAS, EDITADAS PELA PRÓPRIA ANTP, tem-se a seguinte fórmula:

In Verbis

4.2.4.2. Seguro obrigatório e taxa de licenciamento

$$\frac{(\text{Seguro obrigatório por veículo} + \text{Taxa de licenciamento por veículo}) \times \text{Frota total}}{12}$$

12

$$\frac{(1.2.17 + 1.2.18) \times 1.1.6}{12}$$

12

Sendo:

1.2.17. Seguro obrigatório por veículo

R\$/veículo

1.2.18. Taxa de licenciamento por veículo

R\$/veículo

1.1.6. Composição da frota (classe e idade do veículo)

Logo, nota-se claramente que o valor total por ano do seguro obrigatório (1.2.17) somado ao licenciamento para o veículo ano (1.2.18) deveria ser multiplicado pelo total da frota (1.1.6), e o resultado ser dividido por 12 meses para se chegar ao custo mensal.

No entanto, AMBAS RECORRIDAS pegaram o VALOR TOTAL DO ANO por veículo do licenciamento e dividiram por 12, SEM MULTIPLICAR PELO VALOR DA FROTA. Logo, AMBAS lançaram apenas 1/7 (um sétimo) das despesas com seguro obrigatório e licenciamento em suas planilhas, estando errados seus cálculos finais.

Logo, nessas rubricas – seguro obrigatório e licenciamento –, ambas recorrentes (Itupeva e Fenix) lançaram apenas 14,28% dos custos correlatos, estando ERRADO O VALOR FINAL DAS TARIFAS PROPOSTAS.

2.11 Assim, se essa Recorrente foi excluída do certame por erro de cálculo em sua planilha, comprovado o erro na planilha das demais

licitantes, as mesmas **DEVEM TAMBÉM SER DESCLASSIFICADAS, QUE É O QUE SE SE REQUER.**

III. DOS PEDIDOS:


3. Diante todo o exposto, é a presente para reiterar todos os pedidos supra elencados e, assim, promover-se a reforma da Decisão havida e, com isso, **CLASSIFICAR A PROPOSTA desta Recorrente**, e manter a mesma como a vitoriosa do certame. Outrossim, promover a **DECLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS** das recorridas, excluindo-as a prosseguir no certame, vistos os erros de cálculos em ambas propostas.

Mais ainda, cumprindo com a LEI de Licitações, sejam os recursos promovidos - após instruídos - às Autoridades superiores, consoante comando legislativo do Art. 109 da Lei 8666/93, acima transcrito, para seu regular julgamento.

Termos em que.

Pede e Espera Deferimento.

Mococa, 18 de dezembro de 2023.



VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA
Clésio Alencar Reinig
CPF: 024.569.948-17